



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.007592/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-00.971 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Auto de infração aduaneiro - Aduana
Recorrente Aerolineas Argentinas S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. EDIÇÃO DE NOVA NORMA QUE DEIXOU DE SANCIONAR COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, ao alterar a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, ampliou para 7 (sete) dias o prazo para o registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Tal modificação deixou de considerar como infração a prestação da referida informação em período inferior ao novo prazo estabelecido, passível, pois, de aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral a Dra. Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ nº 134.407.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA, Assinado digitalmente em 05/05/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 08/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 56/71), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação formalizada pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, cujo lançamento decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 03 por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 40.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados às fls. 02 e 03, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 15 a 19, argumentando, em síntese, que: a) a autuação utilizou a norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005 para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação o que é impossível; b) ocorreu violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; c) não é aplicada ao caso a norma prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966; d) para fins de realizar os registros em questão, no Siscomex, fica na dependência de informações por parte de terceiros intervenientes no processo de exportação; e) ao tempo em que deveria ter efetuado os registros em questão, no Siscomex, ocorreu falha no sistema impedindo a realização dos mesmos; e f) a aplicação de penalidade deve ser afastada em razão da Solução de Consulta nº 215, de 16 de agosto de 2004 (esta solução de consulta foi proferida pela SRRF na 9ª Região Fiscal).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994 sujeitando o transportador à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 22/11/2010 (fls. 74). Inconformada, a mesma apresentou, em 21/12/2010 (fls. 77), o recurso voluntário de fls. 77/109, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, destacando, contudo, a necessidade de aplicação da retroatividade benigna (CTN, artigo 106, inciso II), posto que a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias dentro do prazo de 07 dias.

Requer, ao final, seja dado provimento ao seu recurso e, consequentemente, cancelada a exigência em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O principal argumento aduzido pelo sujeito passivo diz respeito à necessária aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, do CTN, posto que a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no SISCOMEX dentro do prazo de 07 dias.

Com efeito, o artigo 106, inciso II, do CTN, possibilita a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, dentre outras hipóteses, “quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo” (alínea “b”). E a IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, em seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, cujo *caput* passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (grifo nosso)

A redação do referido dispositivo, vigente à época do lançamento, concedia o prazo de apenas 2 (dois) dias, contado da data da realização do embarque, para que o transportador efetivasse aludido registro (redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 2005).

Portanto, vê-se, de fato, que a nova redação deixou de considerar como infração a prestação da informação em tela no prazo de até 7 dias da data do embarque, o que possibilita, em tais casos – desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada – a aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

Compulsando os autos, extrai-se da fundamentação do auto de infração (fls. 02/03) que o lançamento foi formalizado em relação a embarques de mercadorias conforme tabela abaixo:

Vôo	Data do embarque	Data em que foi prestada a informação sobre o embarque	Número de dias para o registro do embarque
ARG/1253	09/01/2004	12/01/2004	3
ARG/1253	16/01/2004	19/01/2004	3
ARG/1257	30/12/2003	02/01/2004	3
ARG/1257	06/01/2004	12/01/2004	6
ARG/1257	07/01/2004	12/01/2004	5
ARG/1257	15/01/2004	19/01/2004	4
ARG/1257	16/01/2004	19/01/2004	3
ARG/1933	24/01/2004	29/01/2004	5

Vê-se, pois, que a prestação das informações correspondentes a todos os embarques realizados pela empresa no período objeto do lançamento se deu **antes de transcorrido o prazo de 7 dias previsto na nova redação do artigo 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010.**

Assim, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN, devendo, consequentemente, ser revisto o lançamento formalizado contra o sujeito passivo.

Deixa-se de examinar os demais argumentos aduzidos pela recorrente em vista do presente entendimento pelo provimento do recurso no que pertine ao mérito da contenda.

Da conclusão

Por todo o exposto, e uma vez demonstrado que a realidade fática se enquadra em hipótese que requer seja aplicada a retroatividade benigna da norma tributária, voto para **dar provimento** ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala de sessões, em 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator